

**Procuradoria-Geral de Justiça
Controladoria Interna**

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2018

DESTINATÁRIOS: Procurador-Geral de Justiça, Diretor-Geral, Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão e Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade.

ASSUNTO: Limite Prudencial de Despesas com Pessoal

Tendo em vista, o cunho orientativo e fiscalizatório desta Controladoria Interna cujas atribuições estão previstas no art. 3º, § 3º da LC n.º 051/2008 (Lei Orgânica do MPE) c/c art. 39 da Resolução CPJ n.º 008/2015 (Regimento Interno), e com fundamento no caput do art. 169 da Constituição Federal e art. 59, caput da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), elaboramos a presente orientação, que trata das vedações legais decorrentes do atingimento do limite prudencial de gasto com pessoal, bem com as cominações legais, insculpidas em seu art. 73.

Destaca-se que a LRF veio regulamentar dispositivo constitucional, que delegou à lei complementar a edição de normas sobre finanças públicas e o estabelecimento dos limites para realização das despesas com pessoal, conforme inteligência do art. 163, inciso I e do caput do art. 169 da Constituição Federal.

Preliminarmente cabe ressaltar, que esta Controladoria Interna, por meio do Memo nº 009/2018 - C.I, de 23 de março de 2018, expediu recomendações ao Ordenador de Despesas acerca das normas a serem observadas, por ocasião, do encerramento deste exercício financeiro - final de mandato do Gestor, como também quanto às providências a serem adotadas relativas às despesas de gastos com pessoal em atendimento à Lei Complementar 101/00.

E ainda, em 30/05/2018 encaminhamos o Memo nº 015/2018 – C.I, contendo a Nota de Orientação Técnica nº 001/2018 acerca das vedações legais decorrentes do atingimento do limite prudencial de gasto com pessoal no primeiro quadrimestre de 2018.

Passamos à orientação.

**Procuradoria-Geral de Justiça
Controladoria Interna**

Inicialmente, destacamos que a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe em seus artigos 18 a 23, sobre a definição, limites e controle das despesas com pessoal. Pelos dispositivos citados, percebe-se que o legislador dedicou especial atenção a esse tipo de despesa, uma vez que o descontrole dos gastos com pessoal gera desequilíbrio fiscal.

No que tange aos gastos com pessoal, deve-se ressaltar que são três previstos pela LRF: a) o limite máximo, variável de acordo com o ente e/ou Poder ou órgão (art. 19 e 20 c/c art. 23); **b) o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite (art. 19 e 20 c/c art. 22, parágrafo único)**; e o limite de alerta, que corresponde a 90% do limite máximo (art. 19 e 20 c/c art. 59, §1º, II).

É necessário destacar que o limite prudencial, ou seja, a superação de 95% do limite de gastos com pessoal, é situação que exige do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar possíveis mudanças administrativas a fim de retornar os gastos com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal.

No caso dos entes da Federação, incluindo os Ministérios Públicos Estaduais, o artigo 20 da LRF traz a repartição do limite global referido no artigo 19:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

II – na esfera estadual;

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados.

Todavia, se a despesa com pessoal exceder a 95% desse limite, ou seja, se ultrapassar 1,90% no caso do Ministério Público dos Estados, a LRF prevê consequências.

A par, do Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal, constante do Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2018, o qual demonstra que o gasto com pessoal deste Órgão Ministerial atingiu o limite de 1,92% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, em torno de 0,98% o limite prudencial. O percentual excedido corresponde, em reais, ao montante de R\$ 1.366.797,10 (um milhão e trezentos e sessenta e seis mil e setecentos e noventa e sete reais e dez centavos), no segundo quadrimestre de 2018.

**Procuradoria-Geral de Justiça
Controladoria Interna**

Desta feita, no âmbito de Ministério Público Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 22, quando atingido o limite de 1,90% (limite prudencial), ou seja, 95% de gastos com pessoal, **estará vedado ao órgão** que houver incorrido no excesso, veja-se:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

As vedações acima descritas estão dispostas, *ipsis litteris*, no art. 40 da Lei Estadual nº 3.309, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, no Estado do Tocantins.

Contudo, **o provimento**, admissão e contratação de pessoal são medidas vedadas por aqueles órgão que exceder a 95% do limite de gastos com pessoal. Isto porque, como já fora dito, as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 são medidas de contenção do aumento de gastos com pessoal e tem como objetivo evitar a superação dos limites definidos na LRF. O seu descumprimento dá ensejo a severas restrições e imposições previstas na Constituição Federal e na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido o art. 73 da LRF estabelece que as infrações a seus dispositivos serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei de Crimes de Responsabilidade das autoridades da União e dos Estados e que regula o respectivo processo de julgamento, estendida aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados), o Decreto-Lei nº 201/1967 (que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores) e a Lei nº 8.429/1992 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos

**Procuradoria-Geral de Justiça
Controladoria Interna**

nos casos de improbidade administrativa), bem como de acordo com as demais normas da legislação pertinente.

Há de considerar que, pelo segundo quadrimestre consecutivo as despesas com pessoal deste Órgão Ministerial ultrapassaram o limite prudencial. Nota-se que a Administração, no decorrer do segundo quadrimestre, empreendeu esforços pontuais no sentido de reduzir as despesas de pessoal.

Sabe-se, que as medidas previstas no paragrafo único do art. 22 da LRF são dotadas de efeito acautelatório e preventivo e funciona como uma espécie de “sinal de perigo”, não apenas para alertar o Ordenador de Despesas da aproximação do limite máximo, mas, principalmente, **por impor ao gestor restrições de gastos que evitem seu atingimento** e, por consequência, o desequilíbrio nas contas públicas. Nesse diapasão, com a previsão de posse de três membros, entendemos que a melhor medida a ser tomada pela Autoridade Superiora é avaliar a estrutura administrativa/ministerial de pessoal a fim de concluir qual a melhor saída para atendimento do interesse público, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade.

Destacamos que, esse é o momento para somar esforços, a fim de reconduzir a despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial, cumprindo-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando o compromisso da Administração com os interesses maiores desta Instituição em concomitância com o equilíbrio das contas e o interesse público.

Pelo exposto, RECOMENDAMOS à Administração que promova a adoção de medidas, com a maior brevidade possível, para a adequação do gasto com pessoal abaixo do limite prudencial observando, inclusive, as vedações contidas no parágrafo único do art. 22 da LRF, visando a obtenção de resultados que já possam ser apreciados na apuração do gasto com pessoal no próximo quadrimestre. Bem assim, que sejam observadas as orientações contidas no Memo nº 009/2018 - C.I de 22 de março de 2018, acerca das normas a serem observadas no encerramento deste exercício financeiro - final de mandato do Gestor.

É o que temos a orientar.



**Procuradoria-Geral de Justiça
Controladoria Interna**

Controladoria Interna, 19 de setembro de 2018

Edilma Dias Negreiros Lopes
Chefe da Controladoria Interna
Matrícula nº 854218-0

PGJ -TO

fls. n.º _____

Controladoria Interna